

MOÇAMBIQUE

DEZEMBRO 2013

VISÃO GLOBAL, EXPERIÊNCIA LOCAL

LEI DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

Foi recentemente aprovada e publicada no jornal oficial da República de Moçambique a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto. A referida lei veio revogar expressamente a Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, que estabelecia o anterior regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas definidas nos termos da referida Lei.

A Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, doravante designada Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, foi aprovada com vista a adequar o conteúdo do regime jurídico do combate e prevenção do branqueamento de capitais aos padrões normativos internacionais de prevenção e combate daquelas práticas ilícitas, numa altura em que as mesmas vêm ganhando proporções cada vez mais consideráveis.

Do ponto de vista do seu âmbito de aplicação, com a nova Lei alargou-se o elenco de entidades abrangidas pelo regime jurídico de combate ao branqueamento de capitais, na medida em que a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto aplica-se às instituições financeiras e entidades não financeiras com sede em

Moçambique, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação e a outras instituições susceptíveis de prática de actos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

As principais inovações introduzidas pela Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo revelam um esforço legislativo no combate ao terrorismo, na ampliação do rol de entidades legalmente consideradas como sendo susceptíveis de permitir a prática de actos de branqueamento de capitais e na introdução do dever de comunicar transacções suspeitas ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique ("GIFM").

Relativamente ao dever de comunicar transacções suspeitas por parte das instituições não financeiras, chama-se a atenção às restrições aplicáveis ao cumprimento deste dever por parte dos advogados que, no exercício das suas funções e por força do disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, estão obrigados a guardar sigilo profissional em relação às informações que lhes sejam facultadas pelos seus clientes. Neste sentido, o dever de comunicar transacções suspeitas

deverá ser interpretado em harmonia com as disposições referentes ao dever de sigilo profissional do advogado, previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.

Para efeitos da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, consideram-se instituições financeiras as instituições de crédito (bancos, sociedades de locação financeira, cooperativas de crédito, sociedades de factoring, sociedades de investimento, microbancos, instituições de moeda electrónica e outras empresas que sejam qualificadas como instituições de crédito por Decreto do Conselho de Ministros), sociedades financeiras como tal definidas por lei (sociedades financeiras de corretagem, sociedades corretoras, sociedades gestoras de fundos de investimento, sociedades gestoras de património, sociedades de capital de risco, sociedades administradoras de compras em grupo, sociedades emitentes e gestoras de cartões de crédito, casas de câmbio, casas de desconto e outras empresas que sejam qualificadas por decreto do Conselho de Ministros), os operadores de microfinanças, as seguradoras, resseguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões, mediadores de seguros e outras entidades de investimento relacionadas, as bolsas de

valores e quaisquer outras entidades que exerçam outras actividades e que venham a ser enquadradas como tal por legislação específica.

Por outro lado, consideram-se entidades não financeiras os casinos e instituições de se dediquem a actividade de jogo de fortuna ou de azar, as entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como as entidades construtoras que procedam à venda directa de imóveis, os agentes negociantes de pedras e metais preciosos, os vendedores e revendedores de veículos, os advogados, notários, conservadores e profissionais jurídicos independentes, os contabilistas e auditores independentes quando envolvidos em transacções no interesse dos seus utentes ou noutras circunstâncias, relativamente às actividades de compra e venda de imóveis, gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens do cliente, gestão de contas bancárias de poupança ou de valores mobiliários, organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades, criação, gestão ou exploração de pessoas colectivas ou de entidades comerciais, as empresas de correios, na medida em que exerçam actividade financeira e os prestadores de serviços a fundos fiduciários.

Do ponto de vista da moldura penal, comete o crime de branqueamento de capitais aquele que, intencionalmente ou devendo ter conhecimento:

- i. Converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência de produtos do crime, no todo ou em parte, de forma directa ou indirecta, com o objectivo de ocultar o dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das actividades criminosas a eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos;
- ii. Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de produtos do crime ou direitos relativos a eles;
- iii. Adquirir, possuir a qualquer título ou utilizar bens sabendo da sua proveniência ilícita no momento da recepção.

O conhecimento, intenção ou propósito requeridos como elementos constitutivos do crime podem ser inferidos de

circunstâncias factuais objectivas, sendo ainda que a punição pelo crime de branqueamento de capitais pode ainda ocorrer mesmo que o facto ilícito relativo ao crime conexo tenha sido praticado no estrangeiro, ou ainda que se desconheça o lugar da prática de tal facto ou a identidade dos seus autores.

Por outro lado, comete o crime de financiamento de terrorismo aquele que por quaisquer meios, directa ou indirectamente e intencionalmente fornece ou recolhe fundos, com a intenção de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte, para levar a cabo um acto terrorista ou por um terrorista individual ou por uma organização terrorista. É indiferente a verificação da ocorrência do acto terrorista para a verificação do crime de financiamento do terrorismo ou que os fundos fornecidos tenham efectivamente sido utilizados para cometer tal acto.

À semelhança do que ocorre em relação ao crime do branqueamento de capitais, a punição do crime de financiamento do terrorismo tem lugar ainda que o acto terrorista tenha sido planeado em jurisdição estrangeira ou para o financiamento de terroristas ou de organizações terroristas em jurisdição estrangeira.

Para um melhor controlo da prática de actos de branqueamento de capitais, o novo regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo estabelece um conjunto de deveres especiais a serem observados pelas instituições financeiras e entidades não financeiras, destacando-se a introdução do dever de comunicar transacções suspeitas a que passam a estar adstritas.

Com efeito, estão vinculadas, tanto as instituições financeiras como as entidades não financeiras, a observar, entre outros: o do dever de identificar os seus clientes e verificar a sua identidade mediante documento comprovativo e válido, o dever de exame de qualquer actividade susceptível de poder estar relacionada com o branqueamento de capitais e com o financiamento do terrorismo, o dever de colaborar com as autoridades judiciais competentes bem como com o GIFM, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus clientes e representantes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens, depósitos ou quaisquer outros valores à sua guarda,

ao dever de se absterem de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do cliente sempre que constatem fundadas suspeitas de tal operação constituir crime, ao dever de sigilo profissional em relação à comunicação de transacções suspeitas bem como a informação de que se encontra em curso uma investigação criminal.

A nova lei estabelece também deveres a que as autoridades de supervisão se encontram adstritas, sendo que estas devem assegurar o cumprimento das disposições nela consagradas. Para além disso, as autoridades de supervisão que detectem violação das obrigações previstas na Lei têm o dever de impor a aplicação de sanções igualmente previstas, devendo ainda informar ao GIFM sobre as violações da Lei e as sanções aplicadas.

A Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo também estabelece medidas provisórias com vista a evitar o descaminho dos bens provenientes das práticas ilícitas que visa combater.

Com efeito, os fundos, direitos ou quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito pertencentes ao suspeito ou sobre os quais ele exerce poder de facto correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real ficam sujeitos a apreensão, como forma de preservar a disponibilidade desses activos, e ainda ao confisco.

Estabelece-se também a obrigação de o juiz, a requerimento do Ministério Público, no prazo de 48 horas, decretar a apreensão de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos, em nome de suspeito ou de terceiros, quando tiver fundadas razões para crer que eles constituam produtos do crime, ou se destinam à actividade criminosa, ou ainda, hajam indícios suficientes de prática de crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.

A lei estabelece também um regime de protecção de direitos de terceiros de boa-fé, nos termos do qual tendo tomado conhecimento da apreensão, o terceiro que invoque a titularidade de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos, pode deduzir a defesa dos seus direitos através de petição fundamentada em que alegue e prove os factos de que resulta a sua boa-fé.

O Capítulo VI da Lei é dedicado à cooperação internacional e nele se estabelece um conjunto de regras de que decorrem obrigações. De entre as obrigações estabelecidas a nível da cooperação internacional destaca-se o dever de cooperação, nos termos do qual as autoridades nacionais competentes devem promover a cooperação o mais abrangente possível com as autoridades competentes de outros estados para fins de extradição e auxílio judiciário mútuo no que respeita a investigações criminais e procedimentos relacionados com o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Especial atenção é dada aos pedidos de extradição relacionados com os crimes de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, os quais, ao abrigo da nova Lei estão sujeitos aos procedimentos e princípios descritos nos tratados de extradição aplicáveis e na Lei n.º 17/2011, de 10 de Agosto sendo igualmente consagrada a possibilidade de recusa de extradição ao abrigo do disposto na Constituição e na referida Lei n. 10/2011.

A Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo enumera um conjunto de infracções de natureza contravencional e estabelece um regime de responsabilidade das instituições financeiras, entidades não financeiras e demais pessoas colectivas.

As referidas contravenções serão punidas nos seguintes termos:

- a) Quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma instituição financeira:
- Com multa de oitocentos mil a oito milhões de meticais, se o infractor for uma pessoa colectiva;
 - Com multa de trezentos e setenta mil a três milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, se o infractor for uma pessoa singular.

b) Quando a infracção for praticada no âmbito da actividade de uma entidade não financeira:

- Com multa de quatrocentos mil a quatro milhões de meticais, se o infractor for uma pessoa colectiva;
- Com multa de cento e oitenta e cinco mil meticais a um milhão e oitocentos e cinquenta mil meticais, se o infractor for uma pessoa singular.

Para além das sanções acima indicadas, a nova Lei prevê um conjunto de medidas acessórias a serem aplicadas aos infractores, que podem variar desde a revogação ou suspensão da autorização concedida, pelo período de três anos à expulsão do país após o cumprimento da pena, tratando-se de cidadão estrangeiro.

A responsabilidade das instituições financeiras e das entidades não financeiras não exclui a responsabilidade individual dos agentes das infracções que actuem como membros dos seus órgãos directivos, chefes ou gerentes, ou que ajam como representantes legais ou voluntários, seus empregados e colaboradores sendo ainda que a sanção aplicada ao infractor de um dever omitido não implica a dispensa da realização desse dever, salvo se o mesmo for inexecutável.

As pessoas colectivas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, imposto de justiça, custas e demais encargos em que incorram os seus dirigentes, gerentes e empregados, pela prática das infracções por que vierem a ser condenados nos termos da Lei.

Do ponto de vista processual, a tramitação dos processos de contravencionais previstas na Lei é da exclusiva competência das autoridades de supervisão.

A instrução das restantes infracções referentes a actividades criminosas, bem como as que constituam crimes tipificados na lei penal são da competência da Polícia de Investigação Criminal.

Para além disso, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei não dependem do processo e julgamento dos crimes conexos, ainda que praticados noutro país.

As autoridades judiciais estão autorizadas a ordenar, durante um período determinado, o acesso a qualquer tipo de informação que esteja na posse de instituições financeiras e das entidades não financeiras, incluindo informações sobre a existência de uma conta ou outra relação de negócio, o acesso e monitoramento da conta ou da relação de negócio, o acesso ao registo da informação sobre o cliente, representante legal, ou pessoa em nome de quem se actua, os factos praticados por empregados e outras pessoas que exerça funções a cargo de clientes que se encontrem situados em território moçambicano, os factos ocorridos a bordo de navios e aeronaves registadas ao abrigo do direito moçambicano, entre outros.

A este propósito, as referidas entidades respondem pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares dos órgãos directivos, de chefia ou de gerência, no âmbito das suas funções, bem como em actos praticados em seu nome e interesse.

A Lei de Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo entrou em vigor 90 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 10 de Novembro de 2013.

Pascoal Bié

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do GLM – Gabinete Legal Moçambique e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para glm.geral@glm-advogados.com.

Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 179, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. glm.geral@glm-advogados.com . www.glm-advogados.com